



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.336

Recurso n.º RP/302-0.296

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DROHAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

FATURA COMERCIAL. Apresentação, no despacho aduaneiro, de via desse documento, sem assinatura do emitente, aceita sem exigência de Termo de Responsabilidade. Insubsistente a multa do art. 106, inc. IV, alínea a, do Decerto-lei nº 37/66, em face da orientação normativa da S.R.F. no sentido de ser admitida, para tal fim, qualquer via de fatura, desde que não ofereça dúvida quanto à autenticidade e contenha os elementos de informação essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/014.636/80

RECURSO Nº: RP/302-0.296

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.336

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DROHAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-30.379, de 23 de julho de 1985, daquele Colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada de haver apresentado, no despacho aduaneiro de mercadorias de sua importação, "fatura comercial" não assinada pelo exportador, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis"

"FATURA COMERCIAL - Falta de assinatura do exportador - multa do art. 106, IV, "a", do Decreto-lei 37/66, por falta de apresentação do documento inaplicável no caso dos autos. Recurso provido."

No recurso especial, de fls. 102/105, que leio na íntegra em sessão, defende o Sr. Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias competentes, que a falta de assinatura na "fatura comercial", acarreta sua inexistência, não podendo ser considerada válida, como tal, sujeitando à interessada à penalidade imposta em 1ª instância.

Acórdão nº-CSRF/03-01.336

Em contra-razões tempestivas (fls. 110/116), também lidas na íntegra em plenário, pede a interessada a manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório

V O T O

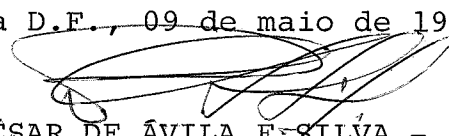
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

A "fatura comercial" em questão, que aliás instruiu o despacho aduaneiro e serviu, assim, à conferência e desembaraço das mercadorias importadas, contém os elementos necessários à comprovação dos dados constantes da respectiva Declaração de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceita para o fim aludido.

Neste sentido, aliás, a orientação baixada a respeito, aos órgãos da Administração Tributária, pelo Telex-Circular SRF/CST-nº 423/81.

so.  Nestas condições, nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília D.F., 09 de maio de 1986.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.